



Exmo.(a) Senhor(a)

Presidente da Comissão

Da ALRA da Comissão Especializada
Permanente dos Assuntos Sociais.

Sua referência:

01.02.2023

Sua comunicação de:

S/336/2023

Nossa referência:

FAPA/Fev/2023

Data:

27/02/2023

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"

Na sequência do vosso ofício S/336/2023, datado de 01 de fevereiro de 2023, a FAPA – Federação das Associações de Pais e Encarregados de Educação dos Açores, chamada a pronunciar-se sobre a proposta de Decreto Legislativo regional n.º 47/XII – “Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”, como proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A de 16 de junho, considera e requer os seguintes:

O atual modelo de gestão das unidades orgânicas revela-se notavelmente burocrático e desatualizado para um modelo que se pretende nortear estratégias legislativas orientadas para uma escola inclusiva e aberta à comunidade educativa em geral. Como tal, importa ressaltar que a educação desempenha um papel essencial nas pedagogias e metodologias em contexto de sala de aula e que, apesar de o modelo de gestão em vigor estar definido numa ótica de espaços escolares, os mesmos não deixam de ser públicos, na medida em que visam a transparência e clareza nos seus procedimentos, sujeitos a qualquer órgão que trabalha na causa pública, e neste caso que envolve a comunidade educativa para o sucesso escolar de jovens.

No Artigo n.º 3, alínea g), quando se refere "Estabelecimento de Educação e de Ensino...", entende a FAPA que deve também haver referência ao espaço circundante dos limites físicos da escola, definindo esse limite em termos de metros dos muros da Escola.

No Artigo n.º 3, a FAPA considera necessária a introdução do conceito de “Discentes”, como sendo os alunos e alunas de qualquer nível ou grau de ensino, sendo que deverão ser substituídas todas as referências a “alunos” por “discentes” em todo o texto do articulado.

No Artigo n.º 6 – Tipologia de Estabelecimentos – A FAPA considera que o conceito de “Infantário”, definido na alínea c) do Ponto n.º 2, deve ser repensado. Na legislação nacional sobre Educação Pré-escolar o termo “infantário” não existe, nem é utilizado em qualquer documento oficial, por se entender que é um conceito que se presta a alguma ambiguidade, bastando, para tal, uma breve pesquisa sistemática para o encontrarmos como sinónimo de jardim de infância,



creche, berçário ou uma mistura de mais do que um destes termos. Como é sabido, Creche e Educação Pré-escolar são tuteladas por instâncias nacionais e regionais distintas, razão pela qual, mesmo falando-se de uma pedagogia para a infância que abranja esses dois contextos, como assinalam as Orientações Curriculares para a Educação Pré-escolar (2016), eles não devem ser englobados sob um termo único que, em qualquer caso, se revela desajustado da realidade educativa e da clareza científica e pedagógica própria destas realidades educativas. Assim, propõe-se que o termo “Infantário” seja substituído por “Creche e Jardim de Infância”.

No que concerne ao Artigo n.º 25, entende a FAPA que é necessária a criação de um gabinete em cada agrupamento para promoção da saúde solicitando a afetação de pessoal para o efeito.

No Artigo n.º 37, entende a FAPA ser necessário solicitar, a título excepcional, a substituição temporária do pessoal não docente com baixas prolongadas.

A FAPA considera também importante solicitar a afetação de meios de outras secretarias para trabalhos pontuais nos estabelecimentos de ensino, como sejam a realização de obras de manutenção/reparações, ações de limpeza e/ou manutenção de jardins, complementares à ação das autarquias no que diz respeito aos estabelecimentos de ensino do 1º Ciclo de Ensino Básico.

No que diz respeito ao Artigo n.º 39, a FAPA entende ser importante propor o veto no projeto/na receção de obras que apresentem manifestos problemas de segurança.

No Artigo n.º 53, Ponto n.º 6, existem escolas que criam associações de alunos e não têm elementos do ensino secundário e depois não estão representados em Assembleia de Escola. Assim, entende a FAPA que deve estar um representante do ensino secundário e, sempre que estejam constituídas associações de alunos, um representante dessa associação.

No Artigo n.º 55, Ponto n.º 5 há referência aos representantes dos pais, e, de seguida, no Ponto n.º 6 há a referência aos alunos (caso sejam do secundário). Uma vez que há esta distinção, a FAPA questiona se o Artigo n.º 56, quando se refere aos representantes dos alunos, não estará a referir-se aos referidos no Ponto n.º 5.

No Artigo n.º 61, não sendo o cargo de Presidente da Assembleia de Escola um cargo exclusivo dos docentes, a FAPA questiona como se pagará a gratificação, caso o cargo seja ocupado por um pai ou encarregado de educação.

No que diz respeito ao Artigo n.º 63º, Ponto 4, Alínea h), a FAPA propõe a alteração para dois (não um) representantes dos pais e encarregados de educação nas unidades orgânicas de pequena e média dimensão e três (não dois) nas unidades orgânicas de grande dimensão.

Concernente ao Artigo n.º 67 – Regime de Exercício de Funções, a FAPA considera que, apesar de necessária a implementação de uma fórmula que imprima alguma equidade na classificação da dimensão dos estabelecimentos de ensino, a verdade é que a variável “número de alunos” não tem em consideração a distribuição dos mesmos pelos diversos estabelecimentos nem modalidades de ensino lecionadas na Unidade Orgânica. Uma escola com a maioria dos seus

alunos distribuídos no edifício-sede será sempre mais fácil de gerir do que uma Unidade Orgânica com muitos alunos distribuídos pelos estabelecimentos de ensino. A FAPA considera que, mais do que uma fórmula matemática igual para todas as Unidades Orgânicas, deveriam ser criadas variáveis que tenham em conta a tipologia dos edifícios, assim como a sua configuração arquitetónica. Como exemplo, um edifício com um único corredor e muitos alunos é mais fácil de gerir a distribuição de pessoal de ação educativa do que um edifício com o mesmo número de alunos mas com muitos corredores e/ou escadas. Não obstante, a FAPA entende a dificuldade desta questão legislativa e, como tal, alerta para esta realidade, sabendo de antemão que a solução não deverá ser a aplicação de uma fórmula para todas as Unidades Orgânicas, mas a ponderação de outras variáveis na sua aplicação.

No articulado do Artigo n.º 72 é referido que a eleição dos membros do conselho executivo é feita também por representantes dos pais e encarregados de educação. Contudo, considerando as Unidades Orgânicas onde existam associações de pais e encarregados de educação, a FAPA questiona se os representantes referidos são os representantes da turma ou os representantes da associação.

No que diz respeito ao Artigo n.º 73, no seu Ponto n.º 4, a FAPA considera oportuno alertar para a estranheza da situação e suas consequências, uma vez que a distribuição de serviço é efetuada em julho e validada em agosto. Desta forma, os elementos do Conselho Executivo cujo mandato é prorrogado até 30 de setembro poderão não lecionar as aulas aos seus alunos até essa data e, por outro lado, os novos membros eleitos que têm turmas a seu cargo – provenientes da distribuição de serviço efetuada em julho – não as poderão lecionar e os seus horários irão a concurso tardiamente. Esta situação, embora não sendo a norma, a acontecer será bastante penalizador para os alunos desses docentes, o que, no caso das ilhas mais pequenas, é bastante penalizador.

No que concerne ao Artigo n.º 77 – Assessoria do Conselho Executivo – a FAPA entende que a mesma poderá ser estendida a pessoal de ação educativa ou de outras áreas da administração pública, com vínculo de quadro, de preferência na área de gestão, economia, recursos humanos ou outra área de apoio às tarefas definidas nas competências do Conselho Executivo, e fora do âmbito pedagógico.

No Artigo n.º 79 refere-se que a gratificação dos membros do Conselho Executivo é efetuada em função do índice 218, uma situação que estava relacionada com o facto de a carreira ter 8 escalões e, por isso, a gratificação tinha por base um índice a meio da tabela. Neste momento e, uma vez que a carreira tem 10 escalões, a FAPA questiona se a gratificação não deveria ter por base o índice 235, presentemente o índice a meio da tabela.

No Artigo n.º 89 – Conselho de turma – a FAPA considera importante a definição de uma periodicidade obrigatória de reunião do conselho de turma, tendo por base os períodos letivos. Deste modo, sugere-se a reunião obrigatória uma vez por período letivo.



No ponto 6 do Artigo n.º 89, a FAPA considera que seria importante a presença dos delegados de turma e representantes de pais e encarregados de educação no início da reunião de avaliação sumativa. Considerando a mudança de períodos para semestres, e não considerando as reuniões de avaliação sumativa (não intercalar), os delegados de turma e representantes de pais e encarregados de educação passaram de três para dois momentos em que são convocados para conselhos de turma.

Pese embora não poderem estar durante toda a reunião – o que é natural e compreensível, dada a natureza das reuniões de avaliação –, a verdade é que se não puderem estar presentes num pequeno período das reuniões de avaliação sumativa, os delegados de turma e os representantes de pais e encarregados de educação vêm a sua participação reduzida.

A FAPA considera que seria interessante a presença destes elementos da comunidade educativa nos momentos de reunião dos conselhos de turma. Afinal, são os únicos momentos em que podem participar e deixar em ata as suas considerações e preocupações.

A FAPA considera que o Princípio Geral descrito no Artigo n.º 114 está ferido de morte quando aos pais e aos alunos lhes é vedada a participação no Conselho Coordenador do Sistema Educativo. O que nos é solicitado, através deste parecer, é a apreciação e a emissão de pareceres e recomendações sobre questões relativas a políticas educativas, a promoção do debate e reflexão do sistema educativo. No entanto, esta pronúncia sobre documentos deixa de ser efetiva quando no ponto 2 do Artigo n.º 114 não há referência aos representantes de pais e encarregados de educação, o que é, no entender da FAPA, uma omissão deliberada e inaceitável.

Deixa ainda de haver um Conselho Permanente da Educação e passa a existir um Conselho Regional do Desporto Escolar, dando primazia para uma área diferente dos princípios orientadores deste diploma do Artigo n.º 20, dentro de um leque tão abrangente das áreas curriculares das escolas, que nas últimas propostas legislativas e debates estava orientada para a educação inclusiva, consideramos que ficando aqui descurado o ensino profissional e artístico, que a FAPA entendia ser uma orientação do governo regional dos Açores.

Relativamente ao Artigo n.º 118 - Composição do Conselho Coordenador do Sistema Educativo – a FAPA alerta para a incongruência de deixarem de estar contemplados os representantes dos Pais e Encarregados de Educação, assim como outras instituições que estavam antes previstas. Neste sentido, a ser aprovado este diploma com esta redação, a FAPA deixa de estar representada no Conselho Coordenador do Sistema Educativo, assim como os alunos.

Considera a FAPA que esta redação é um atentado ao conceito da participação da comunidade escolar, na qual os pais e encarregados de educação, bem como os alunos, são parte integrante e interessada.



Artº 122 conselhos locais de educação são importantes, só fazem sentido estar legislado neste documento se houver ligação com os outros conselhos de educação, se não passa apenas a ser mais um órgão sem eficácia na estratégia educativa.

Outras considerações:

Na nossa opinião faltam definir no projeto de Lei dois aspetos: instalações e pessoal não docente. Ao nível de instalações seria importante vincular uma entidade à supervisão das instalações escolares pois todas as competências que são genéricas e internas, ou seja, estão no limbo. É importante dizer quem é a entidade a quem a escola direciona e fica com a responsabilidade de resolver aquele problema. Ao nível de pessoal não docente deveria ficar definido na mesma ordem quem é a entidade que é responsável pelo planeamento regional de contratação de auxiliares e quem é que faz o quê bem com o programa de formação para estes mesmo auxiliares.

Em suma a FAPA considera o diploma uma melhoria do sistema de gestão das escolas a serem atendidas as sugestões apresentadas.

A Direção da FAPA
